



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 19 de janeiro de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

DELIBERAÇÃO Nº 1.766, DE 14 DE JANEIRO DE 2026

Republica-se o presente ato em razão de inconsistência na formatação do texto da publicação anterior, ocorrida em 15/01/2026, sem alteração de conteúdo.

DELIBERAÇÃO ARSESP nº. 1.766, de 14 DE JANEIRO DE 2026

Estabelece os critérios e as condições para o reconhecimento tarifário, e as condições do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Arsesp aos fundos municipais de saneamento básico. SEI 133.00001791/2024-38

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – Arsesp, na forma da Lei Complementar Estadual nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 69.339, de 04 de fevereiro de 2025;

Considerando o art. 13 da Lei 11.445/2017, que faculta aos Municípios a criação de fundos com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico;

Considerando que o objetivo dos fundos municipais de saneamento básico é a universalização do acesso aos serviços do setor;

Considerando a necessidade de recursos financeiros para execução das ações previstas nos Planos Municipais de Saneamento Básico e/ou Planos Regionais de Saneamento Básico;

Considerando que os fundos são importantes instrumentos de política pública e por isto devem ter reconhecimento regulatório;

Considerando que um dos objetivos da regulação é a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários, conforme o art. 22, IV, da Lei nº 11.445/2007;

Considerando que compete à entidade reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, as quais devem abranger, entre outros, aspectos relacionados à estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, conforme o art.23, IV, da Lei nº 11.445/2007;

Considerando que compete à Arsesp, no âmbito do Estado de São Paulo, preservadas as competências e prerrogativas municipais, o controle, fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos

serviços de saneamento básico de titularidade estadual e, quando a ela delegados, de titularidade municipal, conforme o art. 6º, caput e §1º, e artigos 10 e 11 da Lei Estadual nº 1.025/2007;

Considerando que o Contrato de Concessão nº 01/2024, celebrado entre a URAE 1 – Sudeste e a Sabesp, com a ARSESP como interveniente-anuente, com data de eficácia a partir de 23 de julho de 2024, já estabelece as condições de reconhecimento tarifário e limites regulatórios;

Considerando que o repasse de recursos aos fundos municipais devem obedecer à limitação do impacto tarifário de tais repasses, que serão definidos pelos municípios em cada contrato individual, ou em conjunto de municípios, sobre as tarifas aplicáveis aos usuários e, neste contexto, a estrutura tarifária será definida pela Arsesp;

Considerando a necessidade de atualização da Deliberação Arsesp nº 1.545 de 16 de agosto de 2024, em razão do advento de novas normas contratuais e para os fins de conferir maior celeridade e eficiência à habilitação dos fundos municipais de saneamento básico;

DELIBERA:

CAPÍTULO I – Objeto

Art. 1º. Esta Deliberação estabelece os critérios e as condições para o reconhecimento tarifário e as condições para o repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Arsesp aos Fundos Municipais de Saneamento Básico.

CAPÍTULO II – Do procedimento de Habilitação

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico poderá ser habilitado pela Arsesp, bem como ter seu reconhecimento tarifário, desde que cumpra com os seguintes requisitos:

I. Instituição regular de Fundo Municipal de Saneamento Básico, a forma da lei municipal, que deverá ser gerido por órgão de gestão administrativa próprio com as competências para definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle o Fundo Municipal de Saneamento Básico, devendo ser composto por, ao menos, 1 (um) representante da sociedade civil, ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico, que não poderá ser funcionário(a) da Prefeitura ou do prestador de serviços;

II. Existência de Plano Municipal de Saneamento Básico ou Plano Regionalizado de Saneamento Básico atualizado e em vigor, nos termos do §4º, do art. 19, da Lei Federal nº. 11.445/2007; e

III. Prestação dos serviços através de contrato regular e vigente, conforme art. 3º, IX, da Lei nº. 11.445/2007; ou por prestação direta.

§1º. As regras de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico, descritas no inciso I do caput, deverão ser previstas na sua própria lei de criação ou por meio de Decreto Regulamentador.

§2º. O Fundo de que trata o inciso I do caput deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador, em conformidade com a lei municipal

que o instituiu, bem como o Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Regional de Saneamento Básico, quando aplicável.

§3º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o parágrafo único do art. 13, da Lei nº. 11.445/2007.

Art. 3º. Os valores a serem repassados aos Fundos Municipais de Saneamento Básico, exceto quando o contrato de concessão já não os incluir no cálculo tarifário, somente serão incorporados às tarifas, após a análise e conclusão do processo de habilitação pela Arsesp com a publicação da respectiva Portaria de habilitação específica para cada município.

§1º. O processo de habilitação de que trata o caput deste artigo deverá observar o procedimento previsto no presente capítulo, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- I. Manifestação do titular do serviço, por meio de Ofício do Prefeito(a), solicitando a habilitação;
- II. Publicação oficial do ato normativo que instituiu o Fundo Municipal de Saneamento Básico, na forma da lei municipal;
- III. Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) referente à inscrição específica do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- IV. Plano Municipal ou Plano Regional de Saneamento Básico atualizado e vigente;
- V. Publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do Órgão Gestor, previsto no inciso I, do art. 2º, desta Deliberação, com envio da qualificação completa dos membros, telefone de contato e e-mail;
- VI. Declaração do Prefeito(a) contendo o número da conta corrente e agência bancária onde os repasses deverão ser realizados, além do envio do contrato com a instituição financeira de abertura da conta corrente, de movimentação exclusiva do Fundo Municipal de Saneamento Básico, que deve possuir o mesmo CNPJ do respectivo Fundo;
- VII. Cópia do contrato regular vigente sobre a prestação dos serviços de saneamento básico com o município contendo a especificação dos valores a serem repassados ao Fundo Municipal e, quando pertinente, declaração de participação em URAE com prestação de serviços reguladas pela Arsesp.

§2º. Para fins do inciso IV deste artigo, será considerado como atualizado o Plano que atenda à periodicidade exigida na legislação do titular do serviço ou, em sua ausência, a do prazo previsto no art. 19, §4º, da Lei nº. 11.445/2007.

§3º. O prestador de serviços deverá iniciar o repasse dos valores previstos em contrato, à conta bancária mencionada no §1º, inciso VI deste artigo, após a publicação da Portaria de Habilitação do Fundo Municipal de Saneamento Básico do Município.

§4º. Na análise do processo de habilitação, caso a Arsesp observe a falta de comprovação de algum dos requisitos previstos nesse Capítulo, estes serão solicitados por meio de Ofício dirigido ao

Município, que deverá observar o cumprimento de todas as diligências solicitadas para conclusão do processo.

§5º. Quando do envio do pedido de habilitação pelo Município, na forma prevista neste artigo, deverá ser indicado pelo Prefeito(a) o contato de um(a) responsável pelas informações enviadas com nome completo, cargo, e-mail e telefone de contato, preferencialmente com WhatsApp, para esclarecimento de dúvidas e informações necessárias pela Arsesp.

§6º. O pedido de habilitação de que trata o caput do presente artigo deverá ser enviado ao protocolo digital da Arsesp, exclusivamente no email protocolo@arsesp.sp.gov.br com todos os documentos exigidos neste Capítulo, sendo fornecido número de protocolo para acompanhamento pelo Município.

§7º. A habilitação dos Fundos Municipais será realizada uma única vez, sendo todos os Fundos já habilitados pela Arsesp na data desta Deliberação considerados válidos.

Art. 4º. Após o protocolo do pedido de habilitação pelo Município, na forma prevista neste Capítulo, a Arsesp deverá observar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a contar do registro do protocolo, para análise do processo.

Parágrafo único. Concluída a análise, observado o cumprimento de todos os documentos exigidos, a Arsesp publicará Portaria específica de habilitação do Fundo Municipal de Saneamento Básico do Município, devendo ser considerada para o repasse a data de publicação da Portaria no Diário Oficial do Estado de São Paulo - DOE.

Art. 5º. Uma vez habilitado o Fundo Municipal de Saneamento Básico, a Arsesp enviará Ofício à Prefeitura, ao Órgão Gestor do Fundo e ao prestador do serviço, acompanhado do Parecer Técnico e da Portaria de habilitação publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo - DOE.

Art. 6º. A Arsesp divulgará em seu sítio eletrônico a lista dos municípios habilitados com a Portaria ou Deliberação que o habilitou e o percentual de repasse autorizado.

CAPÍTULO III – Dos critérios e Condições para o Reconhecimento

Art. 7º. Não serão objeto de reconhecimento tarifário os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico pagos ao titular, decorrentes de outorga, no caso de delegação onerosa de serviços de saneamento básico.

Art. 8º. Respeitado o disposto no §1º, não serão objeto de reconhecimento tarifário os repasses ao Fundo Municipal de Saneamento Básico que superem o patamar de 4% (quatro por cento) da receita operacional direta obtida pelo prestador no respectivo município.

§1º. Será admitida a superação do limite regulatório previsto no caput, com a consequente viabilidade de reconhecimento tarifário, para os repasses aos Fundos Municipais de Saneamento Básico previstos:

I. Em contratos celebrados por um único município, cujas tarifas sejam aplicáveis exclusivamente para os usuários situados no respectivo município, os quais arcarão com os correspondentes valores adicionais; ou

II. Em contratos celebrados por conjunto de municípios para prestação regionalizada, por qualquer das formas previstas no art. 3º, inciso VI, da Lei nº. 11.445/2007, desde que as tarifas sejam fixadas e aplicáveis exclusivamente aos municípios integrantes da regionalização, cujos usuários arcarão com os valores na forma definida em seu contrato.

§2º. A receita mencionada no caput deste artigo refere-se à receita líquida dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deduzidos os tributos.

CAPÍTULO IV – Da frequência do Repasse e da Fiscalização dos Valores

Art. 9º. A frequência da efetivação do repasse ao Fundo deve ser estabelecida na legislação municipal ou acordada entre o município e o prestador, desde que o valor devido seja integralmente transferido a cada ano fiscal.

Parágrafo único. O prestador deverá criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses aos Fundos, que permitam sua identificação por Município.

Art. 10. O prestador de serviço deverá enviar anualmente à Superintendência de Fiscalização Econômico-Financeira da Arsesp relatório contendo os valores efetivamente repassados aos Fundos, segregados por Município e conforme periodicidade estabelecida para cada repasse.

Parágrafo único. A Arsesp poderá solicitar, se necessário, documentos complementares para fiscalização e validação do reconhecimento tarifário dos repasses.

Art. 11. Os Municípios deverão encaminhar anualmente à Arsesp, por meio de Ofício conjunto do Prefeito(a) e do Órgão Gestor do Fundo, referente ao último exercício, os seguintes documentos:

I. Até 30 (trinta) dias após sua prolação, cópia da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Município, no caso da capital, sempre que houver apreciação das contas sobre os Fundos Municipais de Saneamento Básico.

§1º. Os documentos constantes nesse artigo deverão ser enviados ao protocolo digital da Arsesp, no e-mail protocolo@arsesp.sp.gov.br aos cuidados da Gerência de Apoio a Demandas Externas, responsável pela habilitação dos Fundos.

§2º. Na hipótese de reprovação das contas de que trata o inciso I deste artigo, a Arsesp poderá revogar e/ou suspender os repasses realizados pelo prestador ao respectivo Fundo, observados os limites da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

CAPÍTULO V – Das Disposições Finais

Art. 12. A Arsesp poderá adotar o reconhecimento tarifário para os repasses realizados aos Fundos Municipais de Saneamento Básico instituídos por Consórcios Públicos de Municípios, na forma do art. 13 da Lei Federal nº. 11.445/2007, observados os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Deliberação.

Art. 13. O prestador deverá informar na conta de consumo do usuário o valor correspondente ao repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico.

Parágrafo único. A informação de que trata este artigo deverá ser submetida à Arsesp previamente à sua inclusão na conta do usuário.

Art. 14. Será de responsabilidade do Município a prestação de contas aos órgãos de controle a que estão sujeitos e a divulgação periódica das ações realizadas com os recursos oriundos dos repasses nas tarifas.

Art. 15. Para análise dos pedidos de habilitação protocolados até a data de publicação desta Deliberação, serão observadas as seguintes regras de transição:

I. A Arsesp terá até 45 (quarenta e cinco) dias úteis da publicação desta Deliberação para conclusão do processo do Município no caso de a documentação completa já ter sido protocolada, devendo ser considerada a data do protocolo para o repasse pelo prestador, após a publicação da Portaria de habilitação.

II. Para os municípios que já protocolaram seu pedido de habilitação até a data da publicação desta Deliberação, caso tenham sido solicitadas diligências em relação ao processo, por Ofício da Arsesp, observar-se-á o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para resposta pelo Município, contados do envio do Ofício pelos canais de comunicação oficial da Arsesp contendo as exigências necessárias, hipótese na qual a data a ser considerada para os repasses será a do último protocolo.

III. Para os municípios que já tenham pedido a habilitação e não cumprirem as exigências solicitadas no prazo do inciso anterior, incidirá a regra do art. 4º, parágrafo único desta Deliberação, devendo ser considerada para o repasse dos valores a data da publicação da Portaria de habilitação do Fundo Municipal de Saneamento Básico, após a conclusão do processo.

Art. 16. Fica revogada a Deliberação Arsesp nº. 1.545/2024.

Art. 17. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.